



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0080/2025-GPEPSO

PROCESSO N. : 00182/2025

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : SILVANA CORREA DA SILVA BARROS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria nº 443¹, lavrado em 23/05/2023²**, em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria **especial de Professor** com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no artigo 6º da *Emenda Constitucional nº 41/2003*, c/c os artigos 24, 46 e 63 da *Lei Complementar Estadual nº 432/2008*, c/c o artigo 4º da *Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021*.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1732195**,

¹ Id. 1705001.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 101, de 31.05.2023 (pág.2 do ID 1705001)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de 31.05.2023³, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**
(grifou-se)

³ Conforme disposto no Ato Concessório (pág. 1 do ID 1705001).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deve ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos devem ser estabelecidos em lei complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de 14.09.2021, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de 18.10.2021, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes do início dos efeitos do ato concessório da aposentadoria (31.05.2023), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Entrementes, o art. 4º da EC nº 146/2021 autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos *"requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente"* até sua entrada em vigor, *"desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024"*.

Assim, cabível a aplicação, no caso em tela, do art. 6º e incisos da Emenda Constitucional nº 41/2003⁵, que

⁴ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia".

⁵ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

exige, para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental⁶, o cumprimento dos seguintes requisitos: **I)** *possuir mínimo de 50 anos de idade, se mulher; II) ter 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, sendo que por se tratar de regra especial, deverá também contar com o mínimo de 25 anos no exercício efetivo da função de magistério.*

No caso em apreço, a aposentada contava com 53 anos de idade quando da aposentação e 11.802 dias (32 anos, 04 meses e 02 dias) de tempo de contribuição, possuindo 8.136 (22 anos, 03 meses e 16 dias) serviço público efetivo, no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, sendo que 11.511 dias (31 anos, 06 meses e 16 dias) foram computados exclusivamente na função de magistério, tudo devidamente comprovado nos autos (IDs 1705002 e 1731650).

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que

da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁶Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

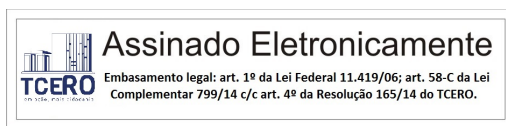
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 15 de abril de 2025.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Abril de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA